SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002433-74.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerido: **Eraldo Jose da Silva e outro**Requerido: **Ilton Roberto Pratavieira**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 11 de JULHO de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO. Eu,....., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 301/13

VISTOS

ERALDO JOSÉ DA SILVA e sua mulher, NAIR NABOR DA SILVA, ajuizaram "Ação DE PERDAS E DANOS CC. DANO MORAL" em face de ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA, todos devidamente qualificados.

Aduziram os autores, em síntese, que o requerido foi nomeado seu advogado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (ofício número 8788/2009) com objetivo de articular "defesa" no processo nº 566.01.2009.08891-4, da Terceira Vara Cível. Ocorre que os embargos opostos foram extintos pelo juiz por falha (na instrução), que atribuem ao réu. Assim, requerem a procedência da ação devendo o réu ser condenado ao pagamento das verbas especificadas.

A inicial veio instruída com documentos de fls.

24/193.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que a ação é uma "aventura jurídica" com o intuito de prejudicá-lo; na época os autores poderiam ter constituído Advogado pago, pois até veículo próprio possuíam; não havia necessidade de pagamento da taxa judiciária; analisou o processo até a sentença, pois ao compulsar os autos não tinha procuração para outro advogado; houve má-fé ou ignorância jurídica dos Assistidos no sentido de tentar prejudicá-lo; a causa não teve sucesso porque a ação de despejo por falta de pagamento, à falta de alguns documentos não entregues pelos assistidos, obteve decisão favorável ao lá autor. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Às fls. 197 e ss, o requerido ofereceu reconvenção na busca da condenação dos autores a pagar danos morais.

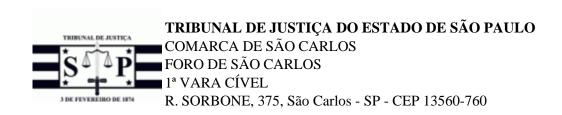
Sobreveio réplica às fls. 212/216 e contestação à reconvenção às fls. 218/220.

Pelo despacho de fls. 225 foi determinada a produção de provas. Os autores solicitaram a oitiva de testemunhas e o requerido não se manifestou.

Em resposta ao despacho de fls. 229 foi carreado ofício a fls. 233 e fls. 235.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 244/245 e 248/253.

É o relatório. DECIDO.



A alegação de fls. 205 é descabida, uma vez que o item 37, letra "d", seção IV, cap. IX, das NSCGJ e do Provimento n. 29/2005, é claro quando isenta de pagamento a extração de cópias reprográficas pelos beneficiários da justiça gratuita. Assim, se o requerido atuava pelo referido "convênio" poderia e deveria, **ele próprio, ter providenciado a extração de cópias sem qualquer custo.**

No mesmo sentido dispõe o art. 966, IV, e parágrafo 1º, do Provimento 50/89, in verbis:

"art. 966 — será permitida a extração de cópias reprográficas isentas de pagamento, com expressa referência ao motivo na requisição, exclusivamente para:

IV — os casos de Assistência Judiciária, entre as quais se incluem os de reparação do dano, a que se refere o art. 68 do Código de Processo Penal.

Parágrafo 1º - A Defensoria Pública, por seus defensores públicos ou estagiários, Ministério Público, pelos Promotores de Justiça ou estagiário, solicitarão a extração de cópias reprográficas, isentas de pagamento, para o fim exclusivo do exercício das atribuições explicitadas nos incisos III, IV e V deste art. "

Outrossim, embora tenha o requerido **embargado** a execução que corria na 3ª Vara Cível, o fez de modo incompleto, desrespeitando o que prevê o parágrafo único, do art. 736, do CPC.

Recebeu oportunidade para emenda, para conserto da omissão – cf. fls. 60 – e deixou passar "in albis" o prazo para tanto,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dando causa à extinção do processo, em evidente prejuízo dos assistidos, que assim, não tiveram seus argumentos equacionados pelo respectivo juízo.

Poderia, ainda, ter recorrido contra a declaração de extinção e nada fez (v. fls. 66). Em suma: não desempenhou a contento a obrigação de meio que lhe foi atribuída e, assim, nos moldes do art. 14, parágrafo 4º do CDC e art. 34, IX do Estatuto da Advocacia, deve ser responsabilizado.

Nem mesmo nesta demanda o postulado argumentou ter apresentado ao juízo da 3ª Vara Cível a documentação que seria pertinente, circunstância que levaria ao reconhecimento do equívoco judicial.

Assim, só resta ao juízo condená-lo a pagar aos autores os danos materiais sofridos e provados a fls. 26/182, no importe de R\$ 1.940,00 e danos morais, que arbitro com base no denominado critério prudencial em R\$ 5.000,00 para cada um dos autores.

A indenização aqui tratada funda-se na perda da chance de vitória e não na perda da vitória, esta sim, incerta.

O prejuízo se verifica "in re ipsa" já que a perda da chance de ter a pretensão recursal averiguada constitui evento capaz de gerar no espírito do homem médio sentimentos que traduzem verdadeiro abalo moral, suscetível de indenização (Apelação n. 0004360-88-2008.8.26.0586 do TJSP. No mesmo diapasão Apelação N. 1.185-270-0/0, TJSP).

O pleito de lucros cessantes, definidos como "aquilo que se deixou de lucrar" (cf. "Tratado de Responsabilidade Civil", Rui Stoco, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed, p. 1396), não tem como prosperar, pois os autores não fizeram prova de que Eraldo era eletricista, quanto auferia mensalmente nessa atividade e quanto efetivamente deixou de receber pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

período que ficou sem o veículo penhorado.

Por fim, como na linha de desdobramento causal ficou caracterizado a desídia do postulado e os autores vieram a Juízo pretendendo o reconhecimento de um direito (e apenas isso) é o caso de julgar improcedente a reconvenção.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido CONDENANDO o requerido**, ILTON ROBERTO

PRATAVIEIRA, **a pagar aos autores**, ERALDO JOSÉ DA SILVA e NAIR NABOR

DA SILVA, a importância de R\$ 1.940,00 (um mil novecentos e quarenta reais), com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Fica ainda o requerido condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de DANOS MORAIS para cada um dos autores...

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito de lucros cessantes,** bem como a súplica deduzida na reconvenção.

Diante da sucumbência quase total, as custas e despesas processuais serão suportadas pelo postulado, que pagará, ainda os honorários do patrono do oponente que arbitro em R\$ 3.000,00 (já considerando o resultado da renconvenção)

P.R.I.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA